

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70)—anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 259/71, que transfere verbas dentro dos orçamentos de vários Ministérios e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 452/71:

Reforça uma verba da tabela de despesa do orçamento privativo da Agência-Geral do Ultramar para o ano em curso.

Portaria n.º 453/71:

Abre um crédito destinado a reforçar verbas da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor da Agência-Geral do Ultramar.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 364/71:

Cria no local de Cambarinho, freguesia de Campia, concelho de Vouzela, a Reserva Botânica de Cambarinho.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 365/71:

Cria o Aeroporto do Faial e o Aeródromo das Flores, situados nas ilhas do mesmo nome, no arquipélago dos Açores, que constituirão um único serviço externo da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, com a designação de Aeroporto da Horta.

Presidência do Conselho

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 140, de 16 de Junho, pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o Decreto n.º 259/71, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 2.º, onde se lê:

.....

Ministério da Justiça

Capítulo 4.º

Colónia Penitenciária de Alcoentre

Artigo 247.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 2) «Imóveis»:

Alínea 1 «Prédios urbanos»

deve ler-se:

.....

Ministério da Justiça

Capítulo 4.º

Colónia Penitenciária de Alcoentre

Artigo 247.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 2) «Imóveis»:

Alínea 1) «Prédios rústicos»

Presidência do Conselho, 9 de Agosto de 1971. —
O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 2 de Agosto corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º**Direcção-Geral dos Serviços Prisionais****Colónia Penal do Bié**

Artigo 330.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 1) «Alimentação, vestuário e calçado» — 15 000\$00

Para o n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Alínea 2 «Outros serviços e encargos não especificados» + 15 000\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Agosto de 1971. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado das Obras Públicas, por seu despacho de 4 de Agosto de 1971, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º**Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais**

Artigo 51.º «Construção e obras novas»:

N.º 1) «Construções a efectuar em conta das receitas gerais do Estado»:

Da alínea 14 «Outras construções a realizar no País» — 500 000\$00

Para a alínea 13 «Fundação Vaquinhas, em Assumar» + 500 000\$00

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Agosto de 1971. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Direcção-Geral de Fazenda****Portaria n.º 452/71**

de 25 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Novembro de 1937, reforçar com a importância de 6900\$ a verba do capítulo único, artigo 4.º, n.º 2, alínea a) «Despesas com o material

— Aquisições de utilização permanente — Aquisição de semoventes — Viaturas com motor», da tabela de despesa do orçamento privativo da Agência-Geral do Ultramar para o ano em curso, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo único, artigo 4.º, n.º 1, alínea b) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis — Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios», da referida tabela de despesa.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Portaria n.º 453/71

de 25 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 1 500 000\$ destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor da Agência-Geral do Ultramar, tomando como contrapartida o saldo de anos económicos findos:

CAPÍTULO ÚNICO**Pagamento de serviços**

Artigo 9.º «Diversos serviços»:

N.º 2 «Propaganda»:

a) «Pelo cinema, incluindo revisão e arranjo de filmes e manutenção do serviço e arquivo de cinematografia»	200 000\$00
e) «Outros serviços de propaganda que forem determinados pelo Ministro»	1 300 000\$00
	1 500 000\$00

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA****Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas****Decreto n.º 364/71**

de 25 de Agosto

O presente diploma tem em vista criar a Reserva Botânica de Cambarinho, de acordo com o estabelecido no n.º 4 da base IV da Lei n.º 9/70, de 19 de Junho, sobre os parques nacionais e outros tipos de reservas.

A espécie a proteger, conhecida localmente por loendro, tem o nome científico *Rhododendron ponticum* L. ssp. *baeticum* (Bss. et Reut.) Handel-Mazzetti.

Esta espécie, rara na Europa, reveste-se de interesse, não só nacional, como internacional: é um testemunho da flora do Terciário, endémica da Península Ibérica. Desenvolve-se espontaneamente com notável pujança junto das linhas de água da região e apresenta as seguintes características:

Arbusto de 2 m-4 m de altura. Folhas alternadas (às vezes as superiores muito aproximadas) com 7 cm-14 cm X 2 cm-4 cm, oblongo-lanceoladas com pe-

cíolo curto, coriáceas, glabras, lustrosas na página adaxial e verde-pálidas na abaxial. Flores dispostas em corimbos terminais multifloros na axila de brácteas ovado-oblongas brevemente acuminadas, internamente acetinado-vilosas, caducas; cálice com o tubo de 1 mm–2 mm quinquedentado com os dentes de 2 mm–4 mm e mais ou menos glanduloso, bem como os pedicelos; corola afunilada rodada com 4 cm–5 cm de diâmetro, purpúreo-violácea, com limbo quinquelobado, mais ou menos irregular e pubescente-vilosa internamente na base dos lóbulos; estames salientes, de ordinário dez, com as anteras não apendiculares; filetes vilosos até ao meio; ovário quinquelocular, glabro com deiscência septicida. Floresce de Abril a Junho.

Dado o valor científico, educativo, turístico e paisagístico do maciço da vegetação, já foi objecto de classificação como espécie de interesse público, nos termos do § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de Fevereiro de 1938. Esta classificação, todavia, não garante a sua protecção eficaz, como merece e convém aos fins desejados, pelo que se considera necessário criar uma reserva botânica.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Nos termos do n.º 4 da base IV da Lei n.º 9/70, de 19 de Junho, é criada no local de Cambarinho, freguesia de Campia, concelho de Vouzela, a Reserva Botânica de Cambarinho, destinada a proteger a espécie denominada loendro [*Rhododendron ponticum* L. ssp. *baeticum* (Bss. et Reut.) Handel-Mazzetti], cujos limites são definidos pela linha perimetral da planta anexa ao presente diploma.

2. A reserva será integral, dada a sua finalidade, pelo que ficam de igual modo protegidas todas as espécies companheiras do loendro, bem como a fauna.

3. No entanto, e na medida em que a superfície da Reserva vier a ser aumentada, será definida, na sua periferia, uma zona de protecção denominada «reserva paisagística».

Art. 2.º A área inicial da Reserva é de 24 ha, podendo de futuro ser alargada até às linhas de cumeada, englobando todas as linhas de água pertencentes à bacia hidrográfica da ribeira de Cambarinho entre a povoação de Zibreiras e a Ponte do Ribeiro.

Art. 3.º — 1. Os terrenos que fazem parte daquela Reserva ficam desde já submetidos ao regime florestal obrigatório.

2. A Reserva será policiada por um guarda florestal do Serviço de Inspeção da Caça e Pesca, que fará também o policiamento à protecção da natureza na zona que lhe for fixada.

Art. 4.º A Reserva será sinalizada na sua periferia por tabuletas do modelo aprovado oficialmente.

Art. 5.º — 1. É proibida a entrada na área da Reserva, sem a necessária autorização, a pessoas, animais e veículos.

2. As visitas de estudo só serão permitidas mediante autorização escrita do director-geral dos Serviços Florestais e Aquícolas ou de quem legalmente o substitua.

Art. 6.º — 1. A entrada de pessoas na Reserva fora dos casos e condições permitidos, e a de animais e veículos constituem contravenção punível com a multa, respectivamente, de 100\$, 500\$ e 1000\$, independentemente de outra pena mais grave que no caso couber.

2. As demais infracções serão punidas nos termos da legislação da polícia florestal e, na sua falta, da lei penal geral.

3. Os autos de notícia pelas infracções do disposto neste diploma serão levantados e processados nos termos das normas do Regulamento do Serviço da Polícia Florestal.

Art. 7.º As dúvidas que surgirem na interpretação ou na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Agricultura.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas.

Promulgado em 11 de Agosto de 1971.

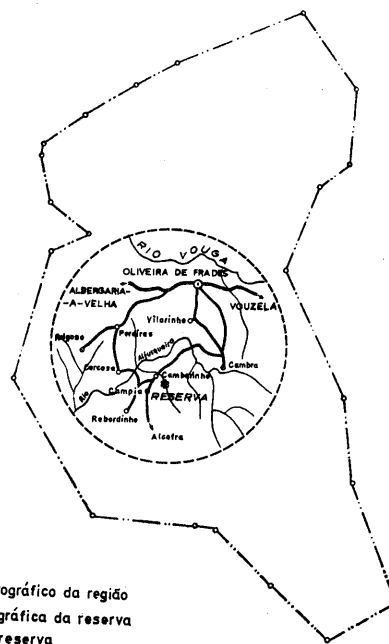
Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

RESERVA BOTANICA DE CAMBARINHO

LOENDRO (*Rhododendron ponticum* L. ssp. *Baeticum* (Bss. et Reut.) Handel Mazzetti)

FREGUESIA DE CAMPIA
CONCELHO DE VOUZELA



ÁREA DA RESERVA: 24 Ha

O Ministro da Economia, João Augusto Dias Rosas. — O Secretário de Estado da Agricultura, Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Decreto-Lei n.º 365/71

de 25 de Agosto

De acordo com o estabelecido no Plano de Fomento, está a concluir-se a 1.ª fase das obras de construção do aeroporto da Horta, na ilha do Faial, de forma a abri-lo ainda este ano ao tráfego aéreo, como também previsto.

Por outro lado, o Aeródromo da Ilha das Flores, construído pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil ao abrigo do Acordo Luso-Francês de 7 de Abril de 1964, deverá passar tão rapidamente quanto possível para os serviços externos desta Direcção-Geral, a fim de tornar a sua utilização extensível à aviação civil, no quadro da política aérea fixada pelo Governo para o arquipélago dos Açores.

Dada a localização relativa das duas infra-estruturas, considera-se que, à semelhança do Aeroporto da Madeira, que reúne os Aeroportos do Funchal e de Porto Santo (Decreto-Lei n.º 43 485, de 25 de Janeiro de 1961), se deverá agrupar o Aeroporto do Faial e o Aeródromo das Flores em um único serviço externo da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, por forma a obter-se a possível economia de meios de pessoal e apetrechamento.

Tornando-se, assim, indispensável e urgente organizar desde já os serviços do Aeroporto da Horta;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados o Aeroporto do Faial e o Aeródromo das Flores, situados nas ilhas do mesmo nome, no arquipélago dos Açores, constituindo um único serviço externo da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, com a designação de Aeroporto da Horta.

Art. 2.º O Aeroporto da Horta gozará de autonomia administrativa, sendo a administração dos respectivos fundos feita nos termos do disposto no § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 36 619, de 24 de Novembro de 1947.

Art. 3.º O quadro do pessoal do Aeroporto da Horta e os seus vencimentos são os constantes do mapa anexo, que baixa assinado pelo Ministro das Comunicações.

Art. 4.º O director-geral da Aeronáutica Civil distribuirá o pessoal pelo Aeroporto do Faial e pelo Aeródromo das Flores conforme as conveniências do serviço.

Art. 5.º O tempo máximo de serviço obrigatório no Aeroporto da Horta será o que se encontra estabelecido no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 36 619, de 24 de Novembro de 1947, no que respeita ao Aeroporto de Santa Maria.

Art. 6.º O pessoal da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e do Serviço Meteorológico Nacional colocado no Aeroporto do Faial e no Aeródromo das Flores será abonado de uma gratificação igual a um terço do vencimento que serve de base à determinação do correspondente abono, como subsídio de residência.

Art. 7.º O preenchimento dos lugares criados por força do artigo 3.º será efectuado por forma que em 1971 o encargo correspondente não exceda 700 000\$. O aumento desse encargo até ao valor correspondente à totalidade dos lugares do quadro será efectuado gradualmente, conforme as dotações orçamentais em cada ano.

Art. 8.º Os encargos a que der lugar o funcionamento do Aeroporto da Horta durante o ano de 1971 serão satisfeitos em conta de uma verba global a inscrever no Ministério das Comunicações, a qual poderá ser desdobrada e ajustada em harmonia com a natureza e o montante das despesas a que se tiver de atender, com contrapartida nas disponibilidades existentes nas dotações consignadas ao pagamento das despesas com o pessoal dos quadros da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e dos centros de controlo regional da navegação aérea.

Art. 9.º As disposições do presente decreto-lei vigoram a partir de 1 de Agosto de 1971.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo —
António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito

de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 13 de Agosto de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Aeroporto da Horta

Mapa a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 365/71

Categoria	Vencimento
Pessoal dirigente:	
1 director do Aeroporto	F
Pessoal técnico:	
2 montadores de telecomunicações de 1.ª classe	L
4 montadores de telecomunicações de 2.ª classe	M
4 montadores de telecomunicações de 3.ª classe	N
2 radiomecânicos de 1.ª classe	O
2 radiomecânicos de 2.ª classe	Q
4 radiomecânicos de 3.ª classe	R
2 guarda-fios de 3.ª classe	T
2 radiotelegrafistas de 1.ª classe	L
4 radiotelegrafistas de 2.ª classe	M
4 radiotelegrafistas de 3.ª classe	O
2 oficiais de circulação aérea de 1.ª classe	J
2 oficiais de circulação aérea de 2.ª classe	L
6 oficiais de circulação aérea de 3.ª classe	N
6 assistentes de controlador	P
1 mecânico electricista principal	L
3 mecânicos electricistas de 1.ª classe	Q
7 mecânicos electricistas de 2.ª classe	S
1 mecânico de motor Diesel principal	L
3 mecânicos de motor Diesel de 1.ª classe	Q
5 mecânicos de motor Diesel de 2.ª classe	S
1 técnico de aeródromos de 3.ª classe	P
2 mecânicos de avião de 2.ª classe	M
1 oficial de movimento de 1.ª classe	N
2 oficiais de movimento de 2.ª classe	O
5 oficiais de movimento de 3.ª classe	P
3 enfermeiros de 1.ª classe	Q
2 chefes de bombeiros de 2.ª classe	N
24 bombeiros	V
Pessoal administrativo:	
1 chefe de secretaria	J
1 primeiro-oficial	L
2 segundos-oficiais	N
4 terceiros-oficiais	Q
1 tesoureiro de 2.ª classe (a)	L
2 escriturários de tráfego	S
4 escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	U
4 telefonistas de 2.ª classe	V
1 fiel dos serviços de aeronáutica	R
2 ajudantes de fiel dos serviços de aeronáutica	U
Pessoal auxiliar:	
6 motoristas de 2.ª classe	U
2 contínuos de 1.ª classe	V
2 contínuos de 2.ª classe	X
10 serventes	Y
4 guardas de 2.ª classe	X

(a) Tem direito a abono para falhas.

O Ministro das Comunicações, Rui Alves da Silva Sanches.